



EXPEDIENTE DO DIA
de 15
03

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO

PROJETO DE LEI Nº 56 /2015

AUTOR: Deputado BUBA GERMANO



EMENTA: REVOGAÇÃO DA LEI Nº
10.373, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

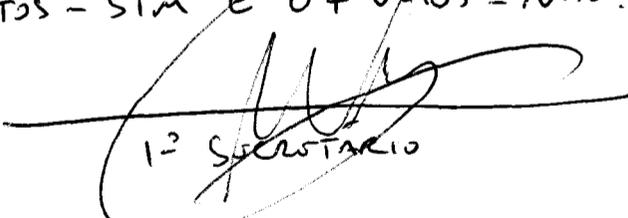
Art. 1º - Fica revogada a Lei 10.373, de 16 de dezembro de 2014, publicada no DOE de 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Plenário Deputado José Mariz, 10 de março de 2015.


BUBA GERMANO
Deputado Estadual

APROVADO PROJETO DE LEI em SESSÃO ORDINÁRIA
DE 22/04/2015, COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:
17 VOTOS - SIM E 07 VOTOS - NÃO.


1º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que revoga a vigente Lei Nº 10.373/2014, a qual torna obrigatória a execução à programação constante da Lei Orçamentária Anual, por considerá-la inconstitucional.

Cabível a revogação através do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 2º, § 1º da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Se não, vejamos:

DA ILEGITIMIDADE DE INICIATIVA

A Constituição Brasileira é clara ao instituir quais órgãos têm prerrogativa na propositura de leis em determinadas matérias, de forma que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pelo Sistema de Planejamento e Orçamento, assim como a iniciativa dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA em seus artigos 84, inciso XXIII e art. 165:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

(..)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece, respectivamente, em seu art. 86, inciso XIII e art. 166:

Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

XIII - enviar à Assembléia Legislativa o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos nesta Constituição, com base nos textos específicos de cada Poder, não podendo um alterar as do outro, assegurado o direito de emenda do Poder Legislativo, na votação da matéria.

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do Estado.



Sendo assim, resta evidente invasão de reserva de iniciativa na propositura da Lei 10.373/2014, iniciada por autoridade incompetente para tal, qual seja membro do Poder Legislativo. Configura-se, portanto, caso de inobservância de requisito formal do processo legislativo, a ensejar possível inconstitucionalidade do referido projeto legal.

DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA DOS PODERES

As normas gerais de Direito Financeiro e Orçamento são de competência exclusiva da União, a teor do art. 24, incisos I e II, §§ 1º e 4º c/c art. 165 ambos da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Tais normas gerais estão disciplinadas através da Lei federal nº 4.320/1964, sendo reproduzidas pela Lei estadual nº 3.654/1971 em atenção ao princípio da simetria. Infere-se de ambas as normas que a despesa prevista no Orçamento é "autorizada", e ainda que, quando a previsão ou autorização se mostra insuficiente ou inexistente, abrem-se créditos adicionais que se traduzem em autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (art. 40 da Lei 4.320/64).

Entretanto, a atacada Lei, enseja a execução da programação constante da LOA de forma "obrigatória", ou seja, em evidente conflito com Lei federal vigente, devendo ser suspensa sua eficácia conforme acima citado o § 4º do art. 24, I, da CF, e ainda, em conformidade com o princípio da Harmonia e Separação de Poderes, insculpido no art. 2º, também da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

DA INADEQUAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Ademais, a CF e a CE fixaram procedimento de Lei Complementar a ser seguido para elaboração de leis orçamentárias em seus artigos 165, § 9º e art. 168, respectivamente.

Art. 165. § 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO

Art. 168. Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal, o Estado legislará também, por lei complementar, para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

II - estabelecer normas de gestão financeiro e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Entretanto, no que pese a Lei 10.373/2014 tratar especificamente de lei orçamentária, foi implementada pela via ordinária, em prol de regime de preferência absoluta das decisões do legislativo.

Sendo assim, imperiosa a revogação de tal norma, por apresentar vícios insanáveis de inconstitucionalidade, como sobejamente demonstrado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados em favor de sua aprovação.

Assembleia Legislativa, Plenário Deputado José Mariz, 10 de março de 2015.



BUBA GERMANO

Deputado Estadual

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Camilo Toscano

Em 14/03/15 Horas

[Assinatura]
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 56
Em 30/03/2015
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/03/2015
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 11/03/2015.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11/03/2015
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. JOVA CAMPOS
Em 24/03/2015
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

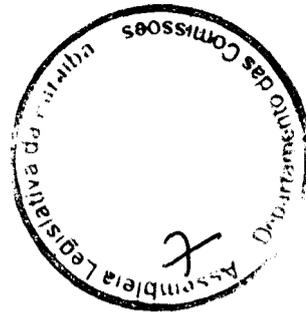
Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 30 / 03 / 2015.
[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 56/2015, de autoria do Deputado Buba Germano, que "Revogação da Lei nº 10.373, de 16 de Dezembro de 2014".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de março de 2015.

Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.

LEI foi publicada no D.O.E.

Nesta Data, 18/12/2014

Carla Dúcio Sa
Gerência Executiva de Registro do Poder
e Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



LEI Nº 10.373, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Torna obrigatória a execução à programação constante da Lei Orçamentária Anual e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A programação constante da Lei Orçamentária Anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Assembleia Legislativa, solicitação, de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo somente poderá ser formulada até 20 (cento e vinte dias) antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução.

§ 2º A previsão de receita e a fixação da despesa no Projeto e na Lei Orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

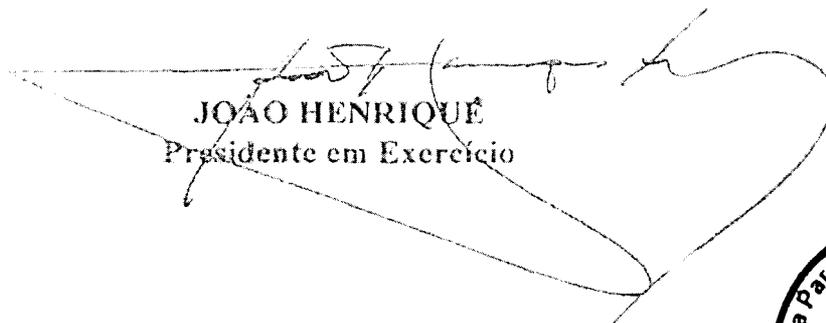
§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma econômica, na programação incluída em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente da receita corrente líquida.

§ 4º As emendas parlamentares consignadas na programação reserva para atendimento de vetos devem ser executadas integralmente.

Art. 3º A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas nesta Lei, implica crime de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.


JOÃO HENRIQUE
Presidente em Exercício





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



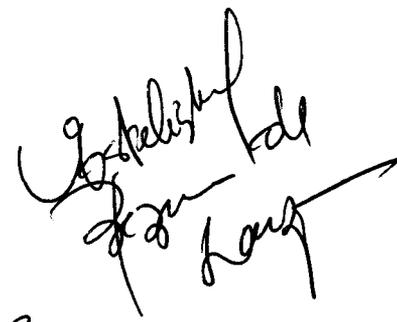
REQUERIMENTO ___/2015

Com fundamento no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, venho por meio deste, requerer a esta presidência, que seja concedido o Regime de Urgência a propositura nº 56/2015, de autoria do Ilustre Deputado Buba Germano, para que a mesma seja efetivamente votada durante a próxima reunião ordinária desta douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

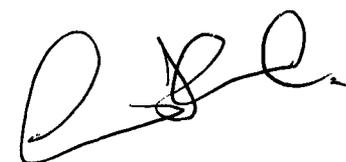
Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.


Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/03/2015


DEP. JEOMA CAMPOS









ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 56/2015.

Revoga a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro de 2014.

AUTOR: Dep. BUBA GERMANO
RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS

P A R E C E R N º

54 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 56/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Buba Germano, o qual "*Revoga a Lei 10.373, de 16 de dezembro de 2014*".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 11 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa revogar a Lei Estadual nº 10.373/2015, que dispõe sobre o orçamento impositivo no âmbito do Estado da Paraíba.

Em precisa análise do objeto da proposição, percebemos que a mesma tem como intuito retirar do mundo jurídico, através do instituto da revogação, a lei estadual que trata da execução orçamentária no âmbito Estado da Paraíba, pois, como bem afirma na justificativa o ilustríssimo Deputado Buba Germano, a lei que se busca revogar padece de flagrante inconstitucionalidade formal.

A Constituição Federal determina em seu art. 165, § 9º e a Constituição Estadual, em seu art. 168, que cabe a Lei Complementar dispor acerca de matéria orçamentária. A Lei 10.373/2015, aprovada por esta Casa, trata de matéria orçamentária, no entanto, foi apresentada e aprovada como lei ordinária e não como lei complementar, na forma que determina a ordem constitucional vigente.

Sendo assim, a presente propositura, busca não só guardar a supremacia da constituição, mas também garantir a segurança jurídica e independência dos Poderes. Lei que trata de orçamento público deve ser aprovada como Lei Complementar e não como Lei Ordinária, como foi a lei 10.373/2015, objeto de revogação da presente propositura.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 56/2015**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.


Dep. JEOVA CAMPOS
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

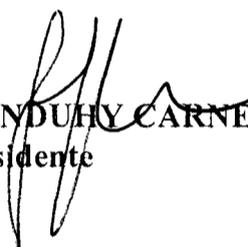
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 56/2015.

É o parecer.

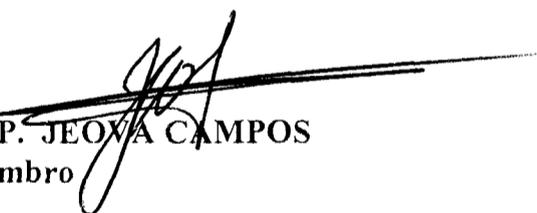
Sala das Comissões, em 24 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/04/15


Deputada ESTELA BEZERRA
Presidente

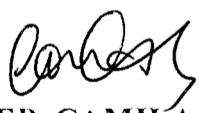

DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro


DEP. MANUEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

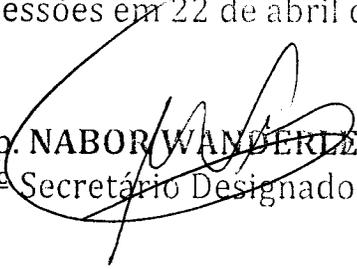
Propositura: **Projeto de Lei nº 56/2015**

Emenda: **Revoga a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro
de 2014.**

A presente propositura constou da Ordem do Dia - 22/04/2015, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ato contínuo, o Presidente, Dep. João Henrique, colocou a matéria em votação, sendo aprovado o Projeto de Lei com 17 votos "SIM" e 07 votos "NÃO".

Sala das Sessões em 22 de abril de 2015.


Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário Designado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 23/2015

João Pessoa, 22 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 56/2015, do Deputado Estadual Buba Germano, que “Revoga a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro de 2014”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 23/2015
PROJETO DE LEI Nº 56/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Revoga a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro de 2014, publicada no DOE de 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de abril de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 23/2015
PROJETO DE LEI Nº 56/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Revoga a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro de 2014.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 04 / 2015
Nome: E. EPITÁCIO PESSOA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

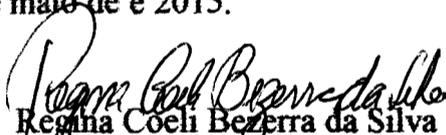
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 56/2015

AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Revoga a Lei nº 10.373, de 16 de dezembro de 2014.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 17 (dezesete) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.459, de 06 de 05 de 2015, publicada no Diário Oficial 07 de 05 de 2015.

João Pessoa, 07 de maio de e 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo